

ocorreu entre os anos de **2012 à 2013, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018)**, conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80.4.15.008477-71	R\$ 330.688,98	15/02/2013
80.4.15.008478-52	R\$ 395.960,01	20/11/2012
80.6.15.113133-36	R\$ 1.090.600,16	23/08/2013
80.7.15.030578-62	R\$ 237.048,21	23/08/2013
TOTAL	R\$ 2.054.297,36	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁷, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.4.15.008477-71	158.120,66	31.624,08	85.829,41	55.114,83	330.688,98
80.4.15.008478-52	191.153,42	38.230,61	100.582,65	65.993,33	395.960,01
80.6.15.113133-36	541.163,68	108.232,68	259.437,11	181.766,69	1.090.600,16
80.7.15.030578-62	117.661,22	23.532,15	56.346,81	39.508,03	237.048,21
TOTAL R\$	1.008.098,98	201.619,52	502.195,98	342.382,88	2.054.297,36
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					1.852.677,84
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					201.619,52
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					2.054.297,36
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				28/09/18	

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

⁷ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.4.15.008477-71	Ativo	R\$ 158.120,66	R\$ 85.829,41	R\$ 31.624,08	R\$ 55.114,83	R\$ 330.688,98
80.4.15.008478-52	Ativo	R\$ 191.153,42	R\$ 100.582,65	R\$ 38.230,61	R\$ 65.993,33	R\$ 395.960,01
80.6.15.113133-36	Ativo	R\$ 541.163,68	R\$ 259.437,11	R\$ 108.232,68	R\$ 181.766,69	R\$ 1.090.600,16
80.7.15.030578-62	Ativo	R\$ 117.661,22	R\$ 56.346,81	R\$ 23.532,15	R\$ 39.508,03	R\$ 237.048,21
TOTAL		R\$ 1.008.098,98	R\$ 502.195,98	R\$ 201.619,52	R\$ 342.382,88	R\$ 2.054.297,36
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 1.852.677,84				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 201.619,52				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da

*denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**⁸ (original sem grifos).*

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁹, cujo valor resulta na importância de **R\$ 201.619,52 (duzentos e um mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) na classe subquirografia.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 1.852.677,84 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil

⁸ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁹ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 201.619,52 (duzentos e um mil seiscentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) na classe na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 1.852.677,84

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 201.619,52

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 91.298,43	Tributário
R\$ 54.591,99	Subquirografário
R\$ 401.900,21	Restituição

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006793-90.2019.8.26.0609,

distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 547.790,63 (quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), sendo o montante de **(i)** R\$ 91.298,43 (noventa e um mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos) na classe tributária, **(ii)** R\$ 54.591,99 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) na classe subquirografária, e **(iii)** R\$ 401.900,21 (quatrocentos e um mil, novecentos reais e vinte e um centavos) a título de restituição.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.2.15.032101-25	R\$ 508.849,54
80.6.15.113132-55	R\$ 38.941,09
TOTAL	R\$ 547.790,63

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0008301-33.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA's - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Cumpre destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os responsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A*

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84).

4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0008301-33.2016.4.03.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se suspensa. Veja-se:

Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
0008301-33.2016.4.03.6182	15/03/2016	EXECUÇÃO FISCAL (1116)	DIREITO TRIBUTÁRIO (114) - Impostos (5018) - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (5993 DIREITO TRIBUTÁRIO (114) - Contribuições (5021) - Contribuições Sociais (5033) - Cofins (5035) DIREITO TRIBUTÁRIO (114) - Contribuições (5031) - Contribuições Sociais (5033) - PIS (5039) DIREITO TRIBUTÁRIO (114) - Regimes Especiais de Tributação (5085) - SIMPLES (5092)
Jurisdicção	Órgão Julgador		
Subseção Judiciária de São Paulo (Varas de Execuções Fiscais)	8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo		

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

Movimento	Documento
16/07/2021 16:03:42 - Processo Suspenso ou Sobrestado por Por decisão judicial	
15/04/2021 11:02:58 - Decorrido prazo da ESCRIBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. em 14/04/2021 23:59	
08/04/2021 23:56:05 - Publicado Despacho em 07/04/2021	05042421 17:15:47 - Despacho (Despacho)

(Trecho extraído autos n.º 0008301-33.2016.4.03.6182)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de 2013 à 2014, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**.

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Dito isto, cumpre destacar em análise aos documentos acostados pela Credora União - Fazenda Nacional, no incidente autuado, nota-se que à planilha de cálculo apresentada (**fl. 15**), encontra-se acertadamente atualizada até à data da quebra ocorrida em **28.09.2018**, portanto, em consonância com as disposições da Lei de Falências, veja-se

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.2.15.032101-25	254.133,29	50.826,54	119.081,46	84.808,25	508.849,54
80.6.15.113132-55	18.827,54	3.765,45	9.857,92	6.490,18	38.941,09
TOTAL R\$	272.960,83	54.591,99	128.939,38	91.298,43	547.790,63

TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS)	401.900,21
--	-------------------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL)	91.298,43
--	------------------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	54.591,99
--	------------------

VALOR DA CAUSA (TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO + TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO)	547.790,63
--	-------------------

* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 28/09/18

(Trecho extraído da fl.15 do incidente autuado sob o n.º 1006793-90.2019.8.26.0609)

Grande Devedor: Principal

Situação: ATIVA AJUIZADA					
Data da Inscrição:	08/12/2015	Procuradoria Responsável:	TERCEIRA REGIAO	Nº. Judicial:	Valor Inscrito: R\$ 22.592,99 UFIR 21.231,96
Orgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	TERCEIRA REGIAO	Nº. Único Judicial:	00083013320164036182
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Orgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-SAO PAULO
Receita:	1772 - DIV.ATIVA-RET CONT <u>PG P J D PRI</u>	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juízo:	813338 - 08ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS FEDERAL
Série:	DO	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	15/03/2016
Qtd. de Débitos:	0012	Data de Distribuição:		Data	
				Devolução/Arquivamento:	
					Valor Remanescente: R\$ 22.592,99 UFIR 21.231,96
					Valor Consolidado: R\$ 39.047,26

(Trecho extraído da fls.13/14 do incidente autuado sob o n.º 1006793-90.2019.8.26.0609)

13. Desta forma, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da Fazenda Nacional.

14. Insta consignar que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir os valores dos créditos que devem ser restituídos, somente o principal, sem juros, no valor de **R\$ 272.960,83 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos)**, Nesse sentido:

Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito – Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontroversos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável tributário que é, igualmente, incontroverso – Fungibilidade do dinheiro – Restituição do principal que é devida,

independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra – Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse – Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.⁷ **(original sem grifos)**

15. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos as cópia das CDA's e demais informações necessárias à sua habilitação.

16. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Restituição)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.15.032101-25	Ativo	R\$ 254.133,29	R\$ 119.081,46	R\$ 50.826,54	R\$ 84.808,25	R\$ 508.849,54
80.6.15.113132-55	Ativo	R\$ 18.827,54	R\$ 9.857,92	R\$ 3.765,45	R\$ 6.490,18	R\$ 38.941,09
TOTAL R\$		272.960,83	128.939,38	54.591,99	91.298,43	547.790,63
TOTAL RESTITUIÇÃO		R\$ 272.960,83				
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 220.237,81				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 54.591,99				

17. Desta forma, em razão da ausência de necessidade de demonstração da arrecadação dos valores, verifica-se a existência de título de crédito líquido, certo e exigível apto a

⁷TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

embasar o pedido de restituição em comento, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 e o art. 204, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.”.

18. Por fim, diante do exposto *alhures*, a Administradora Judicial consigna a possibilidade de habilitação do crédito requerido, sendo **(i)** R\$ 272.960,83 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), à título de restituição do crédito, **(ii)** R\$ 220.237,81 (duzentos e vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor de encargo legal e juros até a data de quebra, bem como, o valor de **(iii)** R\$ 54.591,99 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), na Classe Subquirografia, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora União - Fazenda Nacional, para passar a constar na relação creditícia a importância de R\$ 547.790,63 (quinhentos e quarenta e sete mil, setecentos e noventa reais e sessenta e três centavos), sendo **(i)** R\$ 272.960,83 (duzentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), a título de **restituição** do crédito, **(ii)** R\$ 220.237,81 (duzentos e vinte mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), na Classe Tributária Concursal, composto pelo valor de encargo legal e juros até a data de quebra, bem como, o valor de **(iii)** R\$ 54.591,99 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), na Classe Subquirografia, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada.

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 272.960,83

Classificação do Crédito: Restituição

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 220.237,81

Classificação do Crédito: Tributária Concursal

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 54.591,99

Classificação do Crédito: Sub quirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 73.716,57	Tributário
R\$ 7.949,37	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006798-15.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 81.665,94 (oitenta e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo o montante de R\$ 73.716,57 (setenta e três mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) na classe tributária, bem

como o montante de R\$ 7.949,37 (sete mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
49.049.369-6	R\$ 22.828,37
49.049.370-0	R\$ 58.837,57
TOTAL	RS 81.665,94

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 00066096-31.2015.403.6182, em trâmite perante à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelos fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵
(Original sem grifos)

8. Neste ínterim, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0066096-31.2015.403.6182, é possível constatar que os autos encontram-se baixados definitivamente. Veja-se:

Consulta Realizada : 03 de Agosto de 2022 (10:38h)

PROCESSO	0066096-31.2015.4.03.6182	[Consulte este processo no TRF]
DATA PROTOCOLO	30/11/2015	
CLASSE	99 - EXECUCAO FISCAL	
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL	
ADV.	Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA	
EXECUTADO	BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME - MASSA FALIDA	
ADV.	SP093497 - EDUARDO BIRKMAN	
ASSUNTO	DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO	
SECRETARIA	9a Vara / SP - Capital-Fiscal	
SITUAÇÃO	BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS - PJe R200	
TIPO	DISTR. AUTOMATICA em 28/04/2016	
DISTRIBUIÇÃO		
VOLUME(S)	1	
LOCALIZAÇÃO	0109561 em 01/02/2022	
VALOR CAUSA	67.738,68	
	Consulta C.D.A.	

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
56	01/02/2022	BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) Conf. Guia n.10/2022 (9a. Vara) (em Secretaria)
55	01/02/2022	REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL
54	28/08/2020	SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.62/2020 (9a. Vara) (em Secretaria)

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 00066096-31.2015.403.6182)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do Art. 84, inciso V da LFR⁶, haja vista que o fato gerador do débito

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

⁶ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: V - aos tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

ocorreu entre os anos de **2013 à 2014, ou seja, em período anterior à decretação da falência (28.09.2018)**, conforme trecho colacionado abaixo. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
49.049.369-6	R\$ 22.828,37	05/2013 a 07/2014
49.049.370-0	R\$ 58.837,57	02/2013 a 07/2014
TOTAL	R\$ 81.665,94	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁷, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
49.049.369-6	11.120,24	2.224,06	5.679,34	3.804,73	22.828,37
49.049.370-0	28.626,54	5.725,31	14.679,46	9.806,26	58.837,57
TOTAL R\$	39.746,78	7.949,37	20.358,80	13.610,99	81.665,94
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					73.716,57
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					7.949,37
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					81.665,94
JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:					28/09/18

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data

⁷ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirograf ária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
49.049.369-6	Ativo	R\$ 11.120,24	R\$ 5.679,34	R\$ 2.224,06	R\$ 3.804,73	R\$ 22.828,37
49.049.370-0	Ativo	R\$ 28.626,54	R\$ 14.679,46	R\$ 5.725,31	R\$ 9.806,26	R\$ 58.837,57
TOTAL		R\$ 39.746,78	R\$ 20.358,80	R\$ 7.949,37	R\$ 13.610,99	R\$ 81.665,94
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 73.716,57				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 7.949,37				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e

equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁸ (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁹, cujo valor resulta na importância de **R\$ 7.949,37 (sete mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), na classe subquirografia.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 73.716,57 (setenta e três mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos) na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 7.949,37 (sete mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) na classe na Classe Subquirografia Concursal, nos termos do art 83, VII da LFR

⁸ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁹ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 73.716,57

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 7.949,37

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 172.125,71	Tributário
R\$ 14.538,71	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006803-37.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia à habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 186.664,42 (cento e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), sendo o montante de R\$ 172.125,71 (cento e setenta e dois mil cento e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) na

classe tributária, bem como o montante de R\$ 14.538,71 (quatorze mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.2.15.032264-71	R\$ 3.360,04
80.4.15.008497-15	R\$ 179.530,41
80.6.15.113441-34	R\$ 3.773,97
TOTAL	R\$ 186.664,42

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima são objeto da Execução Fiscal de nº 0025300-61.2016.403.6182, em trâmite perante à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 025300-61.2016.403.6182, é possível constatar que atualmente encontra-se suspensa. Veja-se:

PROCESSO	0025300-61.2016.4.03.6182: [Consulte este processo no TRF]
DATA PROTOCOLO	10/06/2016
CLASSE	99 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE	FAZENDA NACIONAL
ADV.	Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA
EXECUTADO	BURNS ESCRIBA PARTICIPACOES LTDA - ME - MASSA FALIDA
ADV.	SP093497 - EDUARDO BIRKMAN
ASSUNTO	DIVIDA ATIVA - DIREITO TRIBUTARIO
SECRETARIA	1a Vara / SP - Capital-Fiscal
SITUAÇÃO	SOBRESTADO
TIPO	DISTR. AUTOMATICA em 24/08/2016
DISTRIBUIÇÃO	
VOLUME(S)	1
LOCALIZAÇÃO	65 D SECRET ENC ARQ em 27/01/2020
VALOR CAUSA	164.053,79 Consulta C.D.A.

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
43	23/01/2020	SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.1/2020 (1a. Vara) (em Secretaria)

(Trecho extraído execução fiscal nº 0025300-61.2016.403.6182)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de **2009 à 2012** conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
--------	-------	------------

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

80.2.15.032264-71	R\$ 3.360,04	20/01/2010
80.4.15.008497-15	R\$ 179.530,41	13/02/2009
80.6.15.113441-34	R\$ 3.773,97	25/04/2012
TOTAL	R\$ 186.664,42	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.2.15.032264-71	1.395,27	279,04	1.125,73	560,00	3.360,04
80.4.15.008497-15	69.587,69	13.917,53	66.103,46	29.921,73	179.530,41
80.6.15.113441-34	1.710,72	342,14	1.092,12	628,99	3.773,97
TOTAL R\$	72.693,68	14.538,71	68.321,31	31.110,72	186.664,42
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					172.125,71
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					14.538,71
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					186.664,42
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				28/09/18	

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.15.032264-71	Ativo	R\$ 1.395,27	R\$ 1.125,73	R\$ 279,04	R\$ 560,00	R\$ 3.360,04
80.4.15.008497-15	Ativo	R\$ 69.587,69	R\$ 66.103,46	R\$ 13.917,53	R\$ 29.921,73	R\$ 179.530,41
80.6.15.113441-34	Ativo	R\$ 1.710,72	R\$ 1.092,12	R\$ 342,14	R\$ 628,99	R\$ 3.773,97
TOTAL		R\$ 72.693,68	R\$ 68.321,31	R\$ 14.538,71	R\$ 31.110,72	R\$ 186.664,42
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 172.125,71				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 14.538,71				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja

pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 14.538,71 (quatorze mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) na classe subquirografia.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 172.125,71 (cento e setenta e dois mil cento e vinte e cinco reais e setenta e um centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 14.538,71 (quatorze mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos) na classe na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.
--

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

Valor do Crédito: R\$ 172.125,71
Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 14.538,71
Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC nº 1SP322499/O-3
OAB/SP nº 303.042 Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
R\$ 120.146,70	Tributário
R\$ 65.058,93	Subquirografário
R\$ 535.647,57	Restituição

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1008898-40.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 720.880,20 (setecentos e vinte mil, oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), sendo o montante de (i) R\$ 120.146,70 (cento e vinte mil, cento e quarenta e seis reais e setenta centavos) na classe tributária, (ii) R\$ 65.058,93 (sessenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) na classe subquirografia, e (iii) R\$ 535.674,57 (quinhentos e trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), a título de restituição.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.2.12.017821-18	R\$ 9.211,14
80.2.13.041957-20	R\$ 711.669,06
TOTAL	R\$ 720.880,20

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0003358-04.2014.8.26.0609, em trâmite perante ao Serviço de Anexo Fiscal de Taboão da Serra/SP.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA's - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Cumpre destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação*

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0003358-04.2014.8.26.0609, é possível constatar que atualmente encontra-se suspensa. Veja-se:

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

0003358-04.2014.8.26.0609				
Class: Execução Fiscal	Assunto: IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica	Faz: Faz. de Trabalho da Serra	Var: SAF - Serviço de Anexo FISCJ	Juz: RAFAEL BALICH
Estado:	A UNIÃO			
Genro:	Escritório Instalações e Projetos Ltda Advogado: Eduardo Birman			
MOVIMENTAÇÕES				
Data	Movimento			
16/03/2022	Certidão de Publicação Expediente Relação: 0220/2022 Data de Publicação: 17/03/2022 Número do Diário: 350E			
13/05/2022	Remetido ao DJE Relação: 0220/2022 Teor do ato: Vistos. Aguarde-se o prazo requerido. Intime-se. Advogado(s): Eduardo Birman (OAB 93487/SP)			
12/05/2022	<input type="checkbox"/> Decisão Determinação Vistos. Aguarde-se o prazo requerido. Intime-se.			

(Trecho extraído autos nº 0003358-04.2014.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de 2005 à 2011, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**.

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Dito isto, cumpre destacar em análise aos documentos acostados pela Credora União - Fazenda Nacional, no incidente autuado, nota-se que à planilha de cálculo apresentada (**fl. 07**), encontra-se acertadamente atualizada até à data da quebra ocorrida em **28.09.2018**, portanto, em consonância com as disposições da Lei de Falências, veja-se

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 2 12 017821-18	3.082,22	616,44	3.977,29	1.535,19	9.211,14
80 2 13 041957-20	322.213,16	64.442,49	206.401,90	118.611,51	711.669,06
TOTAL R\$	325.295,38	65.058,93	210.379,19	120.146,70	720.880,20
TOTAL DA RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS)					535.674,57
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL)					120.146,70
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					65.058,93
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					720.880,20
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				28.09.2018	

(Trecho extraído da fl.07 do incidente autuado sob o n.º 1008898-40.2019.8.26.0609)

12. De proêmio, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que as CDAs de n.ºs: 80.2.12.017821-18 e 80.2.13.041957-20, são passíveis de restituição, visto que dizem respeito a título de imposto de renda - IRPJ, isto é, parcelas devidas pela Falida, as quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR⁶.

⁶ Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

Parâmetro: 80212017821

Número de
Inscrição: 80 2 12 017821-18 Pág
1/

Número do Processo Administrativo: 10882 908609/2011-65 DCOMP CPF/CNPJ: 06094252/0001-03

Devedor Principal: ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.

Situação: ATIVA AJUIZADA

Data da Inscrição:	28/12/2012	Procuradoria Responsável:	OSASCO	Nº. Judicial:	
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	OSASCO	Nº. Único Judicial:	00033580
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	VARA C TABOAO SERRA
Receita:	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juízo:	812897 FISCAL
Série:	IRPJ	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	07/04/201
Qtd. de Débitos:	0001	Data de Distribuição:		Data Devolução/Arquivamento:	

Parâmetro: 80213041957

Número de Inscrição: 80 2 13 041957-20

Pág. 1/1

Número do Processo Administrativo: 10882 504158/2013-52 CPF/CNPJ: 06094252/0001-03

Devedor Principal: ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.

Situação: ATIVA AJUIZADA

Data da Inscrição:	08/11/2013	Procuradoria Responsável:	OSASCO	Nº. Judicial:		Valor Inscrito:	R\$ 386.655,65 UFIR 363.363,76
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	OSASCO	Nº. Único Judicial:	00033580420148260609		
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Órgão de Justiça de Origem:	VARA DST-TABOAO DA SERRA	Valor Remanescente:	R\$ 386.655,65 UFIR 363.363,76
Receita:	3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juízo:	812897 - ANEXO FISCAL		
Série:	IRPJ	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	07/04/2014	Valor Consolidado:	R\$ 736.995,04
Qtd. de Débitos:	0034	Data de Distribuição:		Data Devolução/Arquivamento:			

(Trecho extraído da fls.08/11 do incidente autuado sob o n.º 1008898-40.2019.8.26.0609)

13. Desta forma, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da Fazenda Nacional.

14. Insta consignar que os cálculos foram individualizados, de sorte que é possível aferir os valores dos créditos que devem ser restituídos, somente o principal, sem juros, no valor de **R\$ 325.295,38 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos)**. Nesse sentido:

*Apelação – Pedido de restituição e habilitação de crédito – Decisão que, no que releva para o recurso, rejeitou o pedido de restituição, habilitando como crédito tributário valores de principal e juros de mora concernentes a imposto de renda retido na fonte e não repassado ao fisco – Inconformismo – Acolhimento em parte – Retenção de IR fonte e inexistência de repasse que são incontroversos – Direito de propriedade da fazenda pública sobre os valores retidos pelo responsável tributário que é, igualmente, incontroverso – Fungibilidade do dinheiro – Restituição do principal que é devida, independentemente de arrecadação de dinheiro na falência ou dos valores retidos se encontrarem em poder da falida na data da quebra – Juros de mora, por outro lado, que não compõem o valor retido de terceiros, derivando do inadimplemento da obrigação da falida quanto ao repasse – Sujeição destes ao concurso de credores, como crédito tributário – Súmula 417, do C. STF, jurisprudência do C. STJ e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça – Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte.⁷ **(original sem grifos)***

15. Dando-se seguimento, a Credora informou a existência de relação de inscrições, passíveis de habilitação, juntando aos autos as cópias das CDA's e demais informações necessárias à sua habilitação.

16. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de

⁷TJ-SP - AC: 00408933920148260100 SP 0040893-39.2014.8.26.0100, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 01/07/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/07/2020

juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Restituição)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80.2.12.017821-18	Ativo	R\$ 3.082,22	R\$ 3.977,29	R\$ 616,44	R\$ 1.535,19	R\$ 9.211,14
80.2.13.041957-20	Ativo	R\$ 322.213,16	R\$ 206.401,90	R\$ 65.442,49	R\$ 118.611,51	R\$ 711.669,06
TOTAL R\$		325.395,98	210.379,19	65.058,93	120.146,70	720.880,20
TOTAL RESTITUIÇÃO		R\$ 325.295,38				
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 330.525,89				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 65.058,93				

17. Desta forma, em razão da ausência de necessidade de demonstração da arrecadação dos valores, verifica-se a existência de título de crédito líquido, certo e exigível apto a embasar o pedido de restituição em comento, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 e o art. 204, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.”.

18. Por fim, diante do exposto *alhures*, a Administradora Judicial consigna a possibilidade de habilitação do crédito requerido, sendo (i) R\$ 325.295,38 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de restituição do crédito, (ii) R\$ 330.525,89 (trezentos e trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor de encargo legal e juros até a data de quebra, bem como, o valor de (iii) R\$ 65.058,93 (sessenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), na Classe Subquirografia, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora União - Fazenda Nacional, para passar a constar na relação creditícia a importância de R\$ 720.880,20 (setecentos e vinte mil,

oitocentos e oitenta reais e vinte centavos), sendo **(i)** R\$ 325.295,38 (trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de restituição do crédito, **(ii)** R\$ 330.525,89 (trezentos e trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor de encargo legal e juros até a data de quebra, bem como, o valor de **(iii)** R\$ 65.058,93 (sessenta e cinco mil, cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), na Classe Subquirográfica, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada.

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 325.295,38

Classificação do Crédito: Restituição

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 330.525,89

Classificação do Crédito: Tributária

Titular do Crédito: União - Fazenda Nacional

Valor do Crédito: R\$ 65.058,93

Classificação do Crédito: Sub quirográfica

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 41.160,31	Tributário
R\$ 4.531,14	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006802-52.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 45.691,45 (quarenta e cinco mil seiscientos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), sendo o montante de R\$ 41.160,31 (quarenta e

um mil cento e sessenta reais e trinta e um centavos), na classe tributária, bem como o montante de R\$ 4.531,14 (quatro mil quinhentos e trinta e um reais e quatorze centavos), na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados na Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) sob o nº 80.6.15.007453-02.

3. Ademais, sustenta a Credora que os débitos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima são objeto da Execução Fiscal de nº 0061367-59.2015.403.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo do débito de cada CDA, bem como planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual

§ 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da *dúplice garantia* e, por conseguinte, da ocorrência de *bis in idem*. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0061367-59.2015.4.03.6182 , é possível constatar que atualmente encontra-se baixada definitivamente. Veja-se:

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
48	01/09/2020	BAIXA DEFINITIVA Ao PJe Voluntariamente (Res.TRF3-200/18) (Autos Digitalizados) conf. Guia n.57/2020 (12a. Vara) (em Secretaria) ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: Nos termos da Resolução PRES n. 354 de 29 de Maio de 2020 foi promovida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico por meio da ferramenta Digitalizador PJE Complemento Livre:
47	27/08/2020	de autuação do processo físico para o sistema eletrônico por meio da ferramenta Digitalizador PJE Complemento Livre:
46	24/08/2020	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
45	14/07/2020	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
44	02/10/2019	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
43	02/10/2019	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: EXEQUENTE Complemento Livre: 201961820082004
42	01/10/2019	REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL Recebimento de Desarq da Empresa Arquivo II
41	01/10/2019	RECEBIMENTO do Arq.Terceirizado em 01/10/2019 PedidoJF: 1344-12/2019 Prot: 382191001008264
40	30/08/2019	ARQUIVAMENTO DOS AUTOS Receb.Guia: 212/2019 (12a. Vara)
39	27/08/2019	SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO POR DECISAO JUDICIAL conf. Guia n.212/2019 (12a. Vara)

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0061367-59.2015.4.03.6182)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito se deu em **30.04.1997**, conforme trecho colacionado abaixo, anteriormente à decretação da falência. Veja-se:

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

Nº do Processo Adm.
18208 501874/2007-01

Nº de Inscrição
80 6 15 007453-02

origem CSLL-CONTRIBUICAO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO					nº da decl./notif.
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
1031997	CONTR. SOCIAL	30/04/1997	02/05/1997	02/05/1997	RS 6.041,52 UFIR 6.633,20

fundamentação legal:

ARTS 27 E 32 DL 5844/43; ARTS 25 E 36 (C/ALT ART 1 L 9065/95) L 8981/95 COMB C/ARTS 27, 29 E 30L 9249/95; ART 1 L 9249/95; ART 2 E PARS 1 E 2 EARTS 6, 58 E 60 L 9430/96.

(Trecho extraído fl. 19 do incidente nº 1006740-12.2019.8.26.0609)

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.6.15.007453-02	6.041,52	4.531,14	27.503,55	7.615,24	45.691,45
TOTAL R\$	6.041,52	4.531,14	27.503,55	7.615,24	45.691,45
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					41.160,31
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					4.531,14
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					45.691,45
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				28/09/18	

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

12. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005.”** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**⁷ (original sem grifos).

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

13. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 4.531,14 (quatro mil quinhentos e trinta e um reais e quatorze centavos)**.

14. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

15. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 41.160,31 (quarenta e um mil cento e sessenta reais e trinta e um centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 4.531,14 (quatro mil quinhentos e trinta e um reais e quatorze centavos) na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 41.160,31

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 4.531,14

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 793.919,08	Tributário
R\$ 46.590,63	Subquirográfario

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1006797-30.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia à habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 840.509,71 (oitocentos e quarenta mil, quinhentos e nove reais e setenta e um centavos), sendo o montante de R\$ 793.919,08 (setecentos e noventa e três mil, novecentos e dezenove reais e oito centavos) na classe

tributária, bem como o montante de R\$ 46.590,63 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos) na classe subquirográfica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados na Certidão de Dívida Ativa (“CDA’S”) sob os n.ºs: 80.6.06.190443-03, 80.6.06.190444-94, 80.7.06.051157-31 e 80.7.06.051158-12.

3. Ademais, sustenta a Credora que os débitos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0002257-95.2016.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo do débito de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual

§ 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da *dúplice garantia* e, por conseguinte, da ocorrência de *bis in idem*. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste interím a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execuções Fiscais em comento, autuadas sob o n.º 0002257-95.2016.4.03.6182 , não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

Número Processo 0002257-95.2016.4.03.6182	Data da Distribuição 13/01/2016	Classe Judicial EXECUÇÃO FISCAL (1116)	Assunto DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6031) - Contribuições Sociais (6033) - Cofins (6035) DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Contribuições (6011) - Contribuições Sociais (6033) - PIS (6039)
Jurisdição Subseção Judiciária de São Paulo (Varas de Execuções Fiscais)	Órgão Julgador 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo		

Movimentações do Processo:

Movimento	Documento
19/06/2022 13:46:37 - Conclusão para despacho	
27/05/2022 01:04:04 - Decretado prazo de BURNS ESCRIBAMONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME - MASSA FAUDA e em 26/05/2022 23:59	
27/05/2022 01:04:02 - Decretado prazo de BURNS ESCRIBAMONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME em 26/05/2022 23:59	
24/05/2022 15:53:55 - Juntada da Petição da posição intercorrente	

(Trecho extraído Execução Fiscal nº 0002257-95.2016.4.03.6182)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que os fatos gerador dos débitos se deu em **09.02.2006**, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número **80 6 06 190443-03** da série **DO/2006** desde, **09/02/2006**

Nome: **BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA**
CPF/CNPJ: **68315589/0001-50**
Endereço **AVENIDA JOSE DINI 131, SALA: B;, CHACARA AGRINDUS, TABOAO DA SERRA, CEP 06763-015**

São devedores da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a **OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO**

<u>Nº do Processo Adm.</u>	<u>Valor Total Inscrito em Moeda Originária</u>	<u>Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)</u>
10882 509882/2006-43	R\$ 128.487,47	UFIR 120.747,48

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número **80 6 06 190444-94** da série **DO/2006** desde, **09/02/2006**

Nome: **BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA**
CPF/CNPJ: **68315589/0001-50**
Endereço **AVENIDA JOSE DINI 131, SALA: B;, CHACARA AGRINDUS, TABOAO DA SERRA, CEP 06763-015**

São devedores da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a **OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO**

<u>Nº do Processo Adm.</u>	<u>Valor Total Inscrito em Moeda Originária</u>	<u>Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)</u>
10882 509882/2006-43	R\$ 114.004,30	UFIR 107.136,76

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número **80 7 06 051157-31** da série **PIS/2006** desde, **09/02/2006**

Nome: **BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA**
CPF/CNPJ: **68315589/0001-50**
Endereço **AVENIDA JOSE DINI 131, SALA: B;, CHACARA AGRINDUS, TABOAO DA SERRA, CEP 06763-015**

São devedores da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a **OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO**

<u>Nº do Processo Adm.</u>	<u>Valor Total Inscrito em Moeda Originária</u>	<u>Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)</u>
10882 509883/2006-98	R\$ 20.281,84	UFIR 19.060,01

CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob o número **80 7 06 051158-12** da série **PIS/2006** desde, **09/02/2006**

Nome: **BURNS ESCRIBA MONTAGENS DE MOVEIS LTDA**
CPF/CNPJ: **68315589/0001-50**
Endereço: **AVENIDA JOSE DINI 131, SALA: B;, CHACARA AGRINDUS, TABOAO DA SERRA, CEP 06763-015**

São devedores da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a **OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO**

<u>Nº do Processo Adm.</u>	<u>Valor Total Inscrito em Moeda Originária</u>	<u>Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)</u>
10882 509883/2006-98	R\$ 47.167,65	UFIR 44.326,25

(Trecho extraído do incidente nº 1006797-30.2019.8.26.0609)

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80.6.06.190443-03	87.747,96	17.549,55	167.555,54	54.570,61	327.423,66
80.6.06.190444-94	92.579,54	18.515,87	159.706,07	54.160,29	324.961,77
80.7.06.051157-31	13.817,55	2.763,47	26.822,84	8.680,77	52.084,63
80.7.06.051158-12	38.808,87	7.761,74	66.795,77	22.673,27	136.039,65
TOTAL R\$	232.953,92	46.590,63	420.880,22	140.084,94	840.509,71
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					793.919,08
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					46.590,63
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					840.509,71
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				28/09/18	

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem**

estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

13. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 46.590,63 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos).**

14. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

15. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 793.919,08 (setecentos e noventa e três mil, novecentos e dezenove reais e oito centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 46.590,63 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e três centavos) na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 793.919,08

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 46.590,63

Classificação do Crédito: Subquirográfica

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 162.038,55	Tributário
R\$ 16.793,48	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1000262-51.2020.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 178.832,03 (cento e setenta e oito mil oitocentos e trinta e dois reais e três centavos), sendo o montante de R\$ 162.038,55 (cento e sessenta e dois mil e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) na classe tributária, bem

como o montante de R\$ 16.793,48 (dezesesseis mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
42.817.206-7	R\$ 80.240,64
42.817.205-9	R\$ 6.885,13
42.615.180-1	R\$ 83.074,86
42.615.179-8	R\$ 8.631,40
TOTAL	R\$ 178.832,03

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0009813-19.2013.8.26.0609, em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, a qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵

(Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos físicos, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

The screenshot displays a judicial process interface. At the top, it shows the process number '000813-10.2013.8.26.0600' and the court 'Execução Fiscal'. The parties are listed as 'Devedor: Dívida Ativa' and 'Credor: Fisco de Teresópolis de Santa Catarina'. The judge is identified as 'NELSON RICARDO CASALINHO'. Below this, the 'PARTES DO PROCESSO' section lists the plaintiff 'A UNIÃO' with lawyer 'Carlos Rosário Barreto E Silva' and the defendant 'Esp. Ins. Imob. e Proj. Ldaa' with lawyer 'Eduardo Brionar'. The 'MOVIMENTAÇÕES' section shows two entries: one from 13/10/2021 regarding a remittance to the DIE and another from 17/09/2021 regarding a decision on a request for suspension of the process.

(Trecho extraído incidente nº 0005981-41.2014.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu no ano de 2013, **antes da decretação da quebra**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
42.817.206-7	R\$ 80.240,64	2013
42.817.205-9	R\$ 6.885,13	2013
42.615.180-1	R\$ 83.074,86	2013
42.615.179-8	R\$ 8.631,40	2013
TOTAL	R\$ 178.832,03	-

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
42.817.206-7	37.735,44	7.547,08	21.584,68	13.373,44	80.240,64
42.817.205-9	3.237,93	647,59	1.852,09	1.147,52	6.885,13
42.615.180-1	38.947,41	7.789,49	22.492,15	13.845,81	83.074,86
42.615.179-8	4.046,60	809,32	2.336,91	1.438,57	8.631,40
TOTAL R\$	83.967,38	16.793,48	48.265,83	29.805,34	178.832,03
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					162.038,55
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					16.793,48
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					178.832,03
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				25-09-2018	

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.ª A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
-----	----------------	-------------------------------	---------------------------	--------------------------------	-----------------------------------	-------

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

42.817.206-7	Ativo	R\$ 37.735,44	R\$ 21.584,68	R\$ 7.547,08	R\$ 13.373,44	R\$ 80.240,64
42.817.205-9	Ativo	R\$ 3.237,93	R\$ 1.852,09	R\$ 647,59	R\$ 1.147,52	R\$ 6.885,13
42.615.180-1	Ativo	R\$ 38.947,41	R\$ 22.492,15	R\$ 7.789,49	R\$ 13.845,81	R\$ 83.074,86
42.615.179-8	Ativo	R\$ 4.046,60	R\$ 2.336,91	R\$ 809,32	R\$ 1.438,57	R\$ 8.631,40
TOTAL		R\$ 83.967,38	R\$ 48.265,83	R\$ 16.793,48	R\$ 29.805,34	R\$ 178.832,03
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 162.038,55				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 16.793,48				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do

referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 16.793,48 (dezesesseis mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) na classe subquirográfica.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 162.038,55 (cento e sessenta e dois mil e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 16.793,48 (dezesesseis mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos) na classe na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 162.038,55

Classificação do Crédito: Tributária

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

Valor do Crédito: R\$ 16.793,48
Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante CRC nº 1SP322499/O-3
OAB/SP nº 303.042 Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 366.932,26	Tributário
R\$ 36.884,49	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1000273-46.2021.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 403.816,75 (quatrocentos e três mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), sendo o montante de R\$ 366.932,26 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), na

classe tributária, bem como o montante de R\$ 36.844,49 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
40.443.699-4	R\$ 35.139,72
40.443.700-1	R\$ 199.288,68
40.542.055-2	R\$ 18.980,15
40.542.056-0	R\$ 150.408,20
TOTAL	R\$ 403.816,75

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0000463-07.2013.8.26.0609, em trâmite perante ao Serviço de Anexo Fiscal de Taboão da Serra/SP.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuadas sob o n.º 3002300-80.2012.8.26.0609, é possível constatar que atualmente encontra-se suspensa. Veja-se:

0000463-07.2013.8.26.0600				
Classe	Assunto	Foro	Orgão	Autor
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Foro de Trabalho da Sede	SAF - Serviço de Apoio Fiscal	NELSON RICARDO CASALBERO
PARTES DO PROCESSO				
Devedor	FAZENDA PÚBLICA FEDERAL			
Exercício	Escritório Instalações e Projetos Ltda Advogado: Eduardo Birman			
MOVIMENTAÇÕES				
Data	Movimento			
09/03/2022	<input type="checkbox"/> Decisão Vistos. Aguarde-se o prazo/resposta. (trâmite-se)			
04/08/2021	Petição Juntada			

(Trecho extraído da execução fiscal n.º 0000463-07.2013.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu nos exercícios de 03/2012 à 05/2012, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**.

⁵ RECURSO ESPECIAL N.º 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que de registrada divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujo os dados sao os seguintes:

P.G.F.N. de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Desmembrado	Nº. Inscricao Divida Ativa
21.200.811	0044/192	10/11/2012	404436994		40.443.699-4
Devedor ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.					
Endereço AV JOSE DINI 131 SALA A					Telefone
CEP 06763-015		Bairro JARDIM MARIA ROSA	Município TABOAO DA SERRA		UF SP
Identificacao CGC: 06.094.252/0001-03					
Período da Divida 03/2012 a 04/2012			Valor Originario	Moeda	
			16.015,92	REAL	
Documento Original DCGB - DCG BATCH					
Orgao de Origem 21.028.030		Lancamento 22/09/2012	Calculo 15/12/2012		
Princ. Atualizado		Juros	Multa	Valor Total	
16.015,92		803,59	3.203,19	20.022,70	

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que de registrada divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujo os dados sao os seguintes:

P.G.F.N. de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Desmembrado	Nº. Inscricao Divida Ativa
21.200.811	0044/193	10/11/2012	404437801		40.443.700-1
Devedor ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.					
Endereço AV JOSE DINI 131 SALA A					Telefone
CEP 06763-015		Bairro JARDIM MARIA ROSA	Município TABOAO DA SERRA		UF SP
Identificacao CGC: 06.094.252/0001-03					
Período da Divida 03/2012 a 04/2012			Valor Originario	Moeda	
			90.800,82	REAL	
Documento Original DCGB - DCG BATCH					
Orgao de Origem 21.028.030		Lancamento 22/09/2012	Calculo 15/12/2012		
Princ. Atualizado		Juros	Multa	Valor Total	
90.800,82		4.611,85	18.160,16	113.572,83	

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que de registrada divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujo os dados sao os seguintes:

P.G.F.N. de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Desmembrado	Nº. Inscricao Divida Ativa
21.200.811	0045/175	09/12/2012	405420580		40.542.056-0
Devedor ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.					
Endereço AV JOSE DINI 131 SALA A					Telefone
CEP 06763-015		Bairro JARDIM MARIA ROSA	Município TABOAO DA SERRA		UF SP
Identificacao CGC: 06.094.252/0001-03					
Período da Divida 05/2012 a 05/2012			Valor Originario	Moeda	
			68.909,87	REAL	
Documento Original DCGB - DCG BATCH					
Orgao de Origem 21.028.030		Lancamento 21/10/2012	Calculo 15/12/2012		
Princ. Atualizado		Juros	Multa	Valor Total	
68.909,87		2.804,62	13.781,98	85.496,47	

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que de registrada dívida ativa da União consta a inscrição da dívida cujos dados são os seguintes:

P. G. F. N. de Origem	Livro/ Folha	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Administrativo Desmemorado	Nº. Inscrição Dívida Ativa
21.200.811	0045/174	09/12/2012	405420552		40.542.055-2
Devedor ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.					
Endereço AV JOSE DINI 131 SALA A CEP: 06753-015 JARDIM MARIA ROSA Identificação CGC: 06.094.252/0001-03					Telefone: UF SP
Período da Dívida 05/2012 a 05/2012		Valor Originário 8.695,80		Moeda REAL	
Documento Original Orgão de Origem		DCGB - DCG BATCH Lançamento		21/10/2012 Cálculo 15/12/2012	
Princ. Atualizado 8.695,80		Juros 353,92		Multa 1.739,16	
Valor Total 10.788,88					

(Trecho extraído fls. 10/43 do incidente sob nº 1000273-46.2021.8.26.0609)

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
40.443.699-4	16.015,92	3.203,19	10.063,99	5.856,62	35.139,72
40.443.700-1	90.800,82	18.160,16	57.112,92	33.214,78	199.288,68
40.542.055-2	8.695,80	1.739,16	5.381,83	3.163,36	18.980,15
40.542.056-0	68.909,87	13.781,98	42.648,32	25.068,03	150.408,20
TOTAL R\$	184.422,41	36.884,49	115.207,06	67.302,79	403.816,75

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)	366.932,26
---	-------------------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	36.884,49
--	------------------

VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)	403.816,75
---	-------------------

*** JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 28-08-2018**

(Trecho extraído fls. 05 do incidente sob nº 1000273-46.2021.8.26.0609)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
40.443.699-4	Ativo	R\$ 16.015,92	R\$ 10.063,99	R\$ 3.203,19	R\$ 5.856,62	R\$ 35.139,72
40.443.700-1	Ativo	R\$ 90.800,82	R\$ 57.112,92	R\$ 18.160,16	R\$ 33.214,78	R\$ 199.288,68
40.542.055-2	Ativo	R\$ 8.695,80	R\$ 5.381,83	R\$ 1.739,16	R\$ 3.163,36	R\$ 18.980,15
40.542.056-0	Ativo	R\$ 68.909,87	R\$ 432.648,32	R\$ 13.781,98	R\$ 25.068,03	R\$ 150.408,20
TOTAL R\$		184.422,41	115.207,06	36.884,49	67.302,79	403.816,75
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 366.932,26				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 36.884,49				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO

TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**⁷ (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 36.884,49 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)** na classe subquirografária.

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 366.932,26 (trezentos e sessenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 36.884,49 (trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), na classe na Classe Subquirografária, nos termos do art 83, VII da LFR.

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 366.932,26

Classificação do Crédito: Tributária - Concursal

Valor do Crédito: R\$ 36.884,49

Classificação do Crédito: Subquirografária

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC n° 1SP322499/O-3

OAB/SP n° 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 45.513,74	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1001150-54.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 45.513,74 (quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos), na classe subquirográfrica.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de multas aplicadas a falida por infrações aos

dispositivos da CLT, débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80.5.14.011956-84	R\$ 6.965,04
80.5.14.011957-65	R\$ 2.378,29
80.5.14.011958-46	R\$ 36.170,41
TOTAL	R\$ 46.768,06

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 1000975-50.2015.5.02.0502, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Taboão da Serra/SP.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

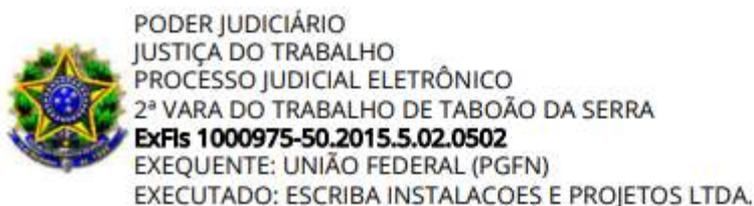
³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual

§ 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵
(Original sem grifos)

8. Neste íterim, cumpre destacar que a Administradora Judicial diligenciou administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 1000975-50.2015.5.02.0502, sendo possível constatar que atualmente encontra-se suspenso. Veja-se:



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos à MMª Juíza Federal do Trabalho, para deliberações.

Taboão da Serra, data infra.

LAURICIO RENATO DE LEMOS PEREIRA

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Mantenha-se a execução suspensa, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 01(um) ano.

TABOAO DA SERRA/SP, 10 de março de 2022.

MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS
Juíza do Trabalho Titular

(Trecho extraído da Execução Fiscal sob o nº 1000975-50.2015.5.02.0502)

9. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

(LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 5 14 011956-84	3.315,74	994,72	1.493,74	1.160,84	6.965,04
80 5 14 011957-65	1.132,20	339,66	510,05	396,38	2.378,29
80 5 14 011958-46	17.219,09	5.165,72	7.757,20	6.028,40	36.170,41
TOTAL R\$	21.667,03	6.500,10	9.760,99	7.585,62	45.513,74

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + MULTA + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)	45.513,74
---	------------------

* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 25/09/2018

(Trecho extraído do incidente nº 1001150-54.2019.8.26.0609)

10. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Subquirografia)	Juros (Classe Subquirografia)	Multa (Classe Subquirografia)	Encargo Legal (Classe Subquirografia)	Total
80.5.14.011956-84	Ativo	R\$ 3.315,74	R\$ 1.1493,74	R\$ 994,72	R\$ 1.160,84	R\$ 6.965,04
80.5.14.011957-65	Ativo	R\$ 1.132,20	R\$ 510,05	R\$ 339,66	R\$ 396,38	R\$ 2.378,29
80.5.14.011958-46	Ativo	R\$ 17.219,09	R\$ 7.757,20	R\$ 5.165,72	R\$ 6.028,40	R\$ 36.170,41
TOTAL		R\$ 15.515,93	R\$ 20.354,29	R\$ 3.103,16	R\$ 7.794,68	R\$ 46.768,06
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 45.513,74				

11. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do

art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

12. No que concerne a classificação do crédito pleiteado pela credora, este deve ser habilitado na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 45.513,74 (quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos) na classe subquirográfica.**

13. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

14. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada (i) o valor de R\$ 45.513,74 (quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos) na classe na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LRF.

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 45.513,74

Classificação do Crédito: Subquirografia

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 43.664,90	Tributário
R\$ 3.103,16	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1002100-29.2020.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 46.768,06 (quarenta e seis mil setecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), sendo o montante de R\$ 43.664,90 (quarenta e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) na classe tributária, bem como o

montante de R\$ 3.103,16 (três mil cento e três reais e três centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
80 2 14 000596-70	R\$ 15.402,30
80 2 14 000597-50	R\$ 3.351,72
80 2 14 000600-90	R\$ 2.577,89
80 6 14 000939-66	R\$ 5.832,41
80 6 14 000941-80	R\$ 4.142,44
80 6 14 000942-61	R\$ 1.965,36
80 6 14 000943-42	R\$ 5.777,82
80 6 14 000961-24	R\$ 7.718,12
TOTAL	R\$ 46.768,06

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0005981-41.2014.8.26.0609, em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de*

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵

(Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos físicos, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0005981-41.2014.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

The screenshot displays a judicial process system interface. At the top, there are buttons for 'Visualizar CDW' and 'Petição'. Below this, the case number '0005981-41.2014.8.26.0609' is shown, along with its date '16/10/2020' and type 'Execução Fiscal'. The court is identified as 'Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo', and the location is 'Fazenda Pública'. The judge is 'Rafael Antonio de Souza'. The 'PARTES DO PROCESSO' section lists 'A UNIAO' as the party, with 'Escritas Instâncias e Projetos UDA' as the process type and 'Advogado: Eduardo Birman' as the lawyer. The 'MOVIMENTAÇÕES' section shows two entries: '16/10/2020 Petição Jurisdição' and '16/10/2020 Recebidos os Autos da Procuradoria Federal CARGA A SER RETIRADA EM 12/02/2020 Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Cartório do SAF - Setor de Anexo Fiscal'.

(Trecho extraído incidente nº 0009813-19.2013.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

anos de 2005 à 2006, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
80 2 14 000596-70	R\$ 15.402,30	24/02/2005
80 2 14 000597-50	R\$ 3.351,72	10/02/2006
80 2 14 000600-90	R\$ 2.577,89	10/03/2006
80 6 14 000939-66	R\$ 5.832,41	13/01/2006
80 6 14 000941-80	R\$ 4.142,44	31/02/2005
80 6 14 000942-61	R\$ 1.965,36	14/06/2006
80 6 14 000943-42	R\$ 5.777,82	24/02/2006
80 6 14 000961-24	R\$ 7.718,12	24/02/2006
TOTAL	R\$ 46.768,06	-

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
80 2 14 000596-70	5.102,67	1.020,53	6.712,05	2.567,05	15.402,30
80 2 14 000597-50	1.110,40	222,08	1.460,52	558,62	3.351,72
80 2 14 000600-90	858,89	171,77	1.117,58	429,65	2.577,89
80 6 14 000939-66	1.928,50	385,69	2.546,15	972,07	5.832,41
80 6 14 000941-80	1.380,15	276,03	1.795,85	690,41	4.142,44
80 6 14 000942-61	664,21	132,84	840,75	327,56	1.965,36
80 6 14 000943-42	1.914,15	382,83	2.517,87	962,97	5.777,82
80 6 14 000961-24	2.556,96	511,39	3.363,42	1.286,35	7.718,12
TOTAL R\$	15.515,93	3.103,16	20.354,29	7.794,68	46.768,06
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					43.664,90
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					3.103,16
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					46.768,06
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				25/09/2018	

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográ ria)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
80 2 14 000596-70	Ativo	R\$ 5.102,67	R\$ 6.712,05	R\$ 1.020,53	R\$ 2.567,05	R\$ 15.402,30
80 2 14 000597-50	Ativo	R\$ 1.110,40	R\$ 1.460,62	R\$ 222,08	R\$ 558,62	R\$ 3.351,72
80 2 14 000600-90	Ativo	R\$ 858,89	R\$ 1.117,58	R\$ 171,77	R\$ 429,65	R\$ 2.577,89
80 6 14 000939-66	Ativo	R\$ 1.928,50	R\$ 2.546,15	R\$ 385,69	R\$ 972,07	R\$ 5.832,41
80 6 14 000941-80	Ativo	R\$ 1.380,15	R\$ 1.795,85	R\$ 276,03	R\$ 690,41	R\$ 4.142,44
80 6 14 000942-61	Ativo	R\$ 664,21	R\$ 840,75	R\$ 132,84	R\$ 327,56	R\$ 1.965,36
80 6 14 000943-42	Ativo	R\$ 1.914,15	R\$ 2.517,87	R\$ 382,83	R\$ 962,97	R\$ 5.777,82
80 6 14 000961-24	Ativo	R\$ 2.556,96	R\$ 3.363,42	R\$ 511,39	R\$ 1.286,35	R\$ 7.718,12
TOTAL		R\$ 15.515,93	R\$ 20.354,29	R\$ 3.103,16	R\$ 7.794,68	R\$ 46.768,06
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 43.664,90				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 3.103,16				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária,

equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**⁷ (original sem grifos).

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirográfica, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 3.103,16 (três mil cento e três reais e dezesseis centavos), na classe subquirográfica.**

15. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 43.664,90 (quarenta e três mil seiscientos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 3.103,16 (três mil cento e três reais e três centavos) na classe na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 43.664,90

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 3.103,16

Classificação do Crédito: Subquirográfica

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 458.374,29	Tributário
R\$ 42.119,62	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1002403-77.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia a habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 500.493,91 (quinhentos mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), sendo o montante de R\$ 458.374,29 (quatrocentos e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos)

na classe tributária, bem como o montante de R\$ 42.119,62 (quarenta e dois mil cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
39.445.480-4	R\$ 401.649,05
40.744.099-2	R\$ 14.110,12
40.744.100-0	R\$ 84.734,75
TOTAL	R\$ 500.493,92

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0001977-92.2013.8.26.0609, em trâmite pelo Serviço/Setor de Anexo Fiscal de Taboão da Serra.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, à cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado*

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵

(Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos físicos, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:

(Trecho extraído autos nº 0001977-92.2013.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de **2010 à 2012** conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº CDA	VALOR	VENCIMENTO
39.445.480-4	R\$ 401.649,05	04/2010
40.744.099-2	R\$ 14.110,12	06/2012
40.744.100-0	R\$ 84.734,75	06/2012
TOTAL	R\$ 500.493,92	-

10. Dando seguimento, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do**

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES)
- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -**

(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
39.445.480-4	165.284,73	33.056,94	136.365,87	66.941,51	401.649,05
40.744.099-2	6.468,49	1.293,70	3.996,24	2.351,69	14.110,12
40.744.100-0	38.844,91	7.768,98	23.998,40	14.122,46	84.734,75
TOTAL R\$	210.598,13	42.119,62	164.360,51	83.415,65	500.493,91
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)					458.374,29
TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)					42.119,62
VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)					500.493,91
* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:				25-09-2018	

(Trecho extraído documentação enviada pela credora)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**28.09.2018**), bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
39.445.480-4	Ativo	R\$ 165.284,73	R\$ 136.365,87	R\$ 33.056,94	R\$ 66.941,51	R\$ 401.649,05
40.744.099-2	Ativo	R\$ 6.468,49	R\$ 3.996,24	R\$ 1.293,70	R\$ 2.351,69	R\$ 14.110,12
40.744.100-0	Ativo	R\$ 38.844,91	R\$ 23.998,40	R\$ 7.768,98	R\$ 14.122,46	R\$ 84.734,75

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

TOTAL	R\$ 210.598,13	R\$ 164.360,51	R\$ 42.119,62	R\$ 83.415,66	R\$ 500.493,92
TOTAL TRIBUTÁRIO	R\$ 458.374,30				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO	R\$ 42.119,62				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS (“Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal”). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário**

devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005." 5. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.⁷ (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor resulta na importância de **R\$ 42.119,62 (quarenta e dois mil cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos), na classe subquirografia.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 458.374,29 (quatrocentos e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e nove centavos) na Classe Tributária, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 42.119,62 (quarenta e dois mil cento e dezenove reais e sessenta e dois centavos) na classe na Classe Subquirografia, nos termos do art 83, VII da LFR

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 458.374,29

Classificação do Crédito: Tributária

Valor do Crédito: R\$ 42.119,62

Classificação do Crédito: Subquirografia

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 2.284.773,91	Tributário
R\$ 212.118,24	Subquirográfico

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Sentença de falência
iii	Demonstrativo de Cálculos

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1002474-79.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia à habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 2.496.892,15 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), sendo o montante de R\$ 2.284.773,91 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais

e noventa e um centavos), na classe tributária, bem como o montante de R\$ 212.118,24 (duzentos e doze mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos), na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados nas Certidões de Dívidas Ativas (“CDA’s”) abaixo descritas:

Nº CDA	VALOR
36.622.550-2	R\$ 883.045,19
39.724.093-7	R\$ 79.068,20
39.729.647-9	R\$ 53.061,17
40.352.239-0	R\$ 235.279,82
40.352.240-4	R\$ 1.246.437,77
TOTAL	R\$ 2.496.892,15

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidões de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0046630-51.2015.4.03.6182, em trâmite perante ao Serviço de Anexo Fiscal de Taboão da Serra/SP.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia das CDA’s - Certidões de Dívidas Ativas, à qual possui a liquidez e certeza necessárias a embasar a habilitação do

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

*EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de*

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵ (Original sem grifos)

8. Neste ínterim a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos da Execução Fiscal em comento, autuadas sob o n.º 3002300-80.2012.8.26.0609, é possível constatar que atualmente encontra-se suspensa. Veja-se:

Class	Assunto	Tipo	Org	JUIZ
Execução Fiscal	Divida Ativa	Fofo de Trabalho da Serra	SAP - Serviço de Apoio Fiscal	RATAG, RAUCH

PARTES DO PROCESSO	
Parte	Fazenda Nacional Advogado: Carlos Rosalvo Barreto E Silva
Parte	Escritório Insolações E Projetos Ltda Advogado: Eduardo Birkinan

MOVIMENTAÇÕES	
Data	Instrumento
12/12/2019	Certidão de Publicação Expedida Relatório: 0207/2019 Data de Disponibilização: 12/12/2019 Data de Publicação: 13/12/2019 Número do Diário: 2852 Páginas: 2102/3705
11/12/2019	Remetido ao DIE Relatório: 0207/2019 Item do ato: Fls.101/102: Aguarde o prazo por 01 (um)ano, após de-se vista o exequente: Intime-se: Trabalho da Serra, 16 de setembro de 2019. Advogado(s): Eduardo Birkinan (OAB 59497/SP)
04/10/2019	<input type="checkbox"/> Decisão Fls.101/102: Aguarde o prazo por 01 (um)ano, após de-se vista o exequente: Intime-se: Trabalho da Serra, 16 de setembro de 2019.

(Trecho extraído da execução fiscal n° 3002300-80.2012.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.

ocorreu entre os anos de 02/2009 à 02/2012, conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia 25.06.2012.

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do registro da dívida ativa da União consta a inscrição da dívida cujos dados são os seguintes:

PGFN de Origem	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Administrativo Desmembrado	Numero de Inscrição Dívida Ativa
21.200.811	0043/011	366225502		36.622.550-2
Devedor ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.				
Endereço AV JOSE DINI 131 SALA A Cap. 06763-015 Bairro JARDIM MARIA ROSA Identificação CGC: 06.094.252/0001-03				Telefone UF SP
Período da Dívida 02/2009 a 10/2009		Valor Originario	Moeda	
		348.945,78	REAL	
Documento Original DCGF - LDCG / DCG ONLINE		Orgão de origem	Calculo	
		21.028.030	25/09/2018	
Valores atualizados em REAL				
Principal Atualizado		Juros	Multa	Valor Total
348.945,78		317.136,04	69.789,17	735.870,99

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do registro da dívida ativa da União consta a inscrição da dívida cujos dados são os seguintes:

PGFN de Origem	Data de Inscrição	Processo Administrativo Original	Administrativo Desmembrado	Numero de Inscrição Dívida Ativa
21.200.811	0043/052	397240937		39.724.093-7
Devedor ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.				
Endereço AV JOSE DINI 131 SALA A Cap. 06763-015 Bairro JARDIM MARIA ROSA Identificação CGC: 06.094.252/0001-03				Telefone UF SP
Período da Dívida 11/2010 a 11/2010		Valor Originario	Moeda	
		33.328,62	REAL	
Documento Original DCGF - DCG BATCH		Orgão de origem	Calculo	
		21.028.030	25/09/2018	
Valores atualizados em REAL				
Principal Atualizado		Juros	Multa	Valor Total
33.328,62		25.895,84	6.665,71	65.890,17

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do registro da divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujos dados sao os seguintes:

PGFN de Origem	0043/054	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Administrativo Desmembrado	Numero de Inscricao Divida Ativa
21.200.811		21/09/2012	397296479		39.729.647-9
Devedor					
ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.					
Endereco					Telefone
AV JOSE DINI 131 SALA A					
Cep	Bairro	Município		UF	
08763-015	JARDIM MARIA ROSA	TABOAO DA SERRA		SP	
Identificacao					
CGC: 06.094.252/0001-03					
Período da Divida		Valor Originario	Moeda		
01/2011 a 04/2011		22.663,00	REAL		
Documento Original			Orgao de origem	Calculo	
DCGO - LDCG / DCG ONLINE			21.028.030	25/09/2018	
Valores atualizados em REAL					
Principal Atualizado		Juros	Multa	Valor Total	
22.663,00		17.022,05	4.532,59	44.217,64	

CERTIDAO DE DIVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do registro da divida ativa da Uniao consta a inscricao da divida cujos dados sao os seguintes:

PGFN de Origem	0042/348	Data de Inscricao	Processo Administrativo Original	Administrativo Desmembrado	Numero de Inscricao Divida Ativa
21.200.811		15/09/2012	403622390		40.352.239-0
Devedor					
ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.					
Endereco					Telefone
AV JOSE DINI 131 SALA A					
Cep	Bairro	Município		UF	
08763-015	JARDIM MARIA ROSA	TABOAO DA SERRA		SP	
Identificacao					
CGC: 06.094.252/0001-03					
Período da Divida		Valor Originario	Moeda		
05/2011 a 02/2012		104.096,52	REAL		
Documento Original			Orgao de origem	Calculo	
DCGE - DCG BATCH			21.028.030	25/09/2018	
Valores atualizados em REAL					
Principal Atualizado		Juros	Multa	Valor Total	
104.096,52		71.150,89	20.819,32	196.066,52	

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA)

Certifico que do registro da dívida ativa da União consta a inscrição da dívida cujos dados são os seguintes:

PGFN de Origem 21.200.811	0042/349	Data de Inscrição 15/03/2012	Processo Administrativo Original 403522404	Administrativo Desmembrado	Numero de Inscrição Dívida Ativa 40.352.240-4
Devedor ESCRIBA INSTALACOES E PROJETOS LTDA.					
Endereço AV JOSE DINI 131 SALA A Cep 06763-015 BAIRRO JARDIM MARIA ROSA Identificação OGC: 06.094.252/0001-01					Telefone
		Município TABOAO DA SERRA	Uf SP		
Período da Dívida 05/2011 a 02/2012		Valor Originário 551.557,35	Moeda REAL		
Documento Original DCGH - DCG BATCH		Orgão de origem 21.028.030		Calculo 25/03/2018	
Valores atualizados em REAL					
Principal Atualizado 551.557,35		Juros 376.829,34	Multa 110.311,45	Valor Total 1.038.698,14	

(Trecho extraído fls. 09/10 do incidente sob nº 1002474-79.2019.8.26.0609)

10. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, **exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal**, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito**.

11. Superados os pontos, tendo em vista que o crédito apurado se encontra atualizado até a data da decretação da falência em consonância com o art. 9º, Inciso II⁶, da Lei 11.101/2005 (LRF), é medida que se impõe a habilitação do crédito encabeçado pela Fazenda Nacional, veja-se:

⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)
36.622.550-2	348.945,78	69.789,17	317.136,04	147.174,20	883.045,19
39.724.093-7	33.328,62	6.665,71	25.895,84	13.178,03	79.068,20
39.729.647-9	22.663,00	4.532,59	17.022,05	8.843,53	53.061,17
40.352.239-0	104.096,52	20.819,32	71.150,68	39.213,30	235.279,82
40.352.240-4	551.557,35	110.311,45	376.829,34	207.739,63	1.246.437,77
TOTAL R\$	1.060.591,27	212.118,24	808.033,95	416.148,69	2.496.892,15

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL)	2.284.773,91
---	---------------------

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA)	212.118,24
--	-------------------

VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA)	2.496.892,15
---	---------------------

* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA:	25/09/2018
---	-------------------

(Trecho extraído do incidente nº 1002474-79.2019.8.26.0609)

12. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra **(28.09.2018)**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, caput, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

CDA	Situação Atual	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfica)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Total
36.622.550-2	Ativo	R\$ 348.945,78	R\$ 317.136,04	R\$ 69.789,17	R\$ 147.174,20	R\$ 883.045,19
39.724.093-7	Ativo	R\$ 33.328,62	R\$ 25.895,84	R\$ 6.665,71	R\$ 13.178,03	R\$ 79.068,20
39.729.647-9	Ativo	R\$ 22.663,00	R\$ 17.022,05	R\$ 4.532,59	R\$ 8.843,53	R\$ 53.061,17
40.352.239-0	Ativo	R\$ 104.096,52	R\$ 71.150,68	R\$ 20.819,32	R\$ 39.213,30	R\$ 235.279,82
40.352.240-4	Ativo	R\$ 551.557,35	R\$ 376.829,34	R\$ 110.311,45	R\$ 207.739,63	R\$ 1.246.437,77
TOTAL R\$		1.060.591,27	808.033,95	212.118,24	416.148,69	2.496.892,15
TOTAL TRIBUTÁRIO		R\$ 2.284.773,91				
TOTAL SUBQUIROGRAFÁRIO		R\$ 212.118,24				

13. Ademais, sublinha-se que, recentemente, no Recurso Especial nº 1521999/SP, representativo de controvérsia repetitiva, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) se pronunciou no sentido de que o encargo legal, mesmo não tendo natureza tributária, equipara-se ao crédito tributário para fins de privilégio e, portanto, no concurso falimentar, deve ter a sua mesma classificação:

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. ENCARGO LEGAL INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. NATUREZA JURÍDICA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA CONFERIDA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EXTENSÃO. 1. Nos termos do art. 1º do DL n. 1.025/1969, o encargo de 20% inserido nas cobranças promovidas pela União, pago pelo executado, é crédito não tributário destinado à recomposição das despesas necessárias à arrecadação, à modernização e ao custeio de diversas outras (despesas) pertinentes à atuação judicial da Fazenda Nacional. 2. Por força do § 4º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, foi estendida expressamente ao crédito não tributário inscrito em dívida ativa a preferência dada ao crédito tributário. 3. O encargo legal não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, § 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório, o que impossibilita a aplicação da tese firmada pela Corte Especial no RESP 1.152.218/RS ("Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal"). 4. **Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O encargo do DL n. 1.025/1969 tem as mesmas preferências do crédito tributário devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo art. 83, III, da Lei n. 11.101/2005."** 5. **Recurso especial da Fazenda Nacional provido.**⁷ (original sem grifos).

14. No que concerne a classificação à multa, esta deve ser habilitada na classe subquirografia, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR⁸, cujo valor

⁷ REsp nº 1521999/SP (2015/0071317-3 de 22/03/2019), Min. Relator Gurgel de Faria.

⁸ VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias

resulta na importância de **R\$ 212.118,24 (duzentos e doze mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos) na classe subquirográfica.**

15. Além disso, frisa-se que a Credora indicou o índice de correção e o termo final de atualização, bem como, a indicação das classes para habilitação dos respectivos créditos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05.

16. Por fim, no tocante ao pedido de habilitação de crédito, ressalta-se que o pagamento do crédito pleiteado observará a ordem legal de preferência, prevista na legislação de regência, e eventual suficiência de ativos, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, **acolhe-se** a habilitação apresentada para incluir o crédito em favor da Credora União Federal - Fazenda Nacional, para que conste na relação de credores a forma a seguir discriminada **(i)** R\$ 2.284.773,91 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), na Classe Tributária Concursal, nos termos do art. 83, III da LFR, **(ii)** o valor de R\$ 212.118,24 (duzentos e doze mil, cento e dezoito reais e vinte e quatro centavos), na classe na Classe Subquirográfica, nos termos do art 83, VII da LFR.

Titular do Crédito: União Federal - Fazenda Nacional.

Valor do Crédito: R\$ 2.284.773,91

Classificação do Crédito: Tributária - Concursal

Valor do Crédito: R\$ 212.118,24

Classificação do Crédito: Subquirográfica

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

CRC nº 1SP322499/O-3

OAB/SP nº 303.042

Contador

FALÊNCIA DA BURNS ESCRIBA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

PROCESSO Nº 0008477-14.2012.8.26.0609

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABOÃO DA SERRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União - Fazenda Nacional
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido	Classificação do crédito pretendido
R\$ 213.981,77	Tributário
R\$ 15.710,51	Subquirográfario

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação instruído com cópias das CDAs
ii	Demonstrativo de Cálculos
iii	Cópia da Execução Fiscal

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de incidente de crédito autuado sob o nº 1002480-86.2019.8.26.0609, distribuído pela União - Fazenda Nacional, por meio do qual pleiteia à habilitação do seu crédito na relação creditícia pelo montante de R\$ 229.692,28 (duzentos e vinte e nove mil seiscentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), sendo o montante de R\$ 213.981,77 (duzentos e treze mil novecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos) na classe

tributária, bem como o montante de R\$ 15.710,51 (quinze mil setecentos e dez reais e cinquenta e um centavos) na classe subquirografia.

2. Aduz a Credora que seu crédito advém de débitos inscritos em dívida ativa, lançados na Certidão de Dívida Ativa (“CDA”) nº 80.6.08.131800-63.

3. Ademais, sustenta a Credora que os créditos lançados nas Certidão de Dívida Ativa discriminadas acima, são objeto da Execução Fiscal de nº 0013519-49.2009.8.26.0609 em trâmite pelo Serviço/Setor do Anexo Fiscal de Taboão da Serra, estado de São Paulo.

4. Para instruir o seu pleito, a Credora apresentou cálculo dos débitos de cada CDA, bem como, planilha geral dos débitos.

5. Nesses termos, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹.

6. Passando a análise do pleito intentado pela Fazenda Nacional, a Administradora Judicial destaca que a Credora juntou ao pedido de habilitação, a cópia da CDA - Certidão de Dívida Ativa, a qual possui a liquidez e certeza necessária a embasar a habilitação do crédito, conforme preconiza o art. 3º, da Lei 6.830/80 (LEF)², e o art. 204, do CTN - Código Tributário Nacional³.

7. Urge destacar que o Fisco possui a faculdade de optar pelo prosseguimento da Execução Fiscal, ou alternativamente, habilitar-se nos autos falimentares, em consonância com o disposto no art. 187 do CTN⁴, e recente entendimento do STJ acerca da matéria:

¹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;**

² Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

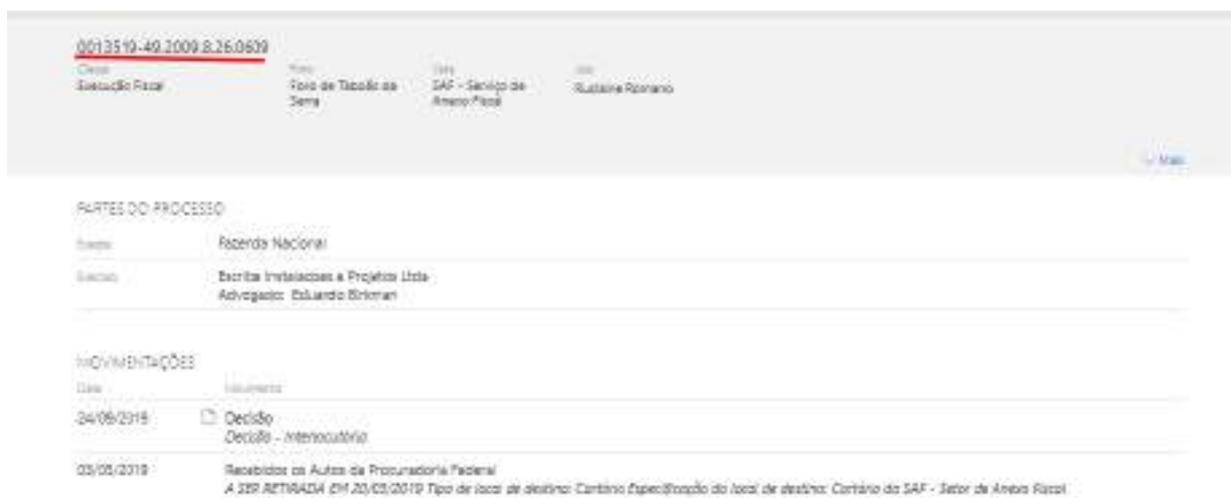
³ Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento

EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, DIANTE DA INOCORRÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO DE FORMAS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO FISCO. 1. A Corte Especial do STJ definiu que compete à Segunda Seção processar e julgar os conflitos decorrentes do binômio execução fiscal e recuperação judicial/falência, nos termos do art. 9º, § 2º, inciso IX, do RISTJ. Precedentes. 2. **Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito – a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito –, sob pena de bis in idem, ressalvada a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II).** A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência. 3. A principal consequência relacionada à vedação da dúplice garantia está em trazer, seguindo os ditames constitucionais, eficiência ao processo de insolvência, evitando o prosseguimento de dispendiosas e inúteis execuções fiscais contra a massa falida, já que a existência de bens penhoráveis ou de numerários em nome da devedora serão, inevitavelmente, remetidos ao juízo da falência para, como dito, efetivar os rateios do produto da liquidação dos bens de acordo com a ordem legal de classificação dos créditos (LREF, arts. 83 e 84). 4. Na hipótese, cuida-se de pedido de habilitação de crédito realizado pelo fisco, em que houve, também, pleito de sobrestamento e arquivamento do feito executivo, apesar de não ter requerido a extinção desse feito. Assim, cabível o pedido de habilitação de crédito da Fazenda Pública, haja vista que efetivado o pedido de suspensão do feito da execução fiscal, nos exatos termos do atual § 4º, inciso V, do art. 7º-A da LREF, o que se mostra suficiente

para afastar o óbice da dúplice garantia e, por conseguinte, da ocorrência de bis in idem. 5. Recurso especial provido.⁵
(Original sem grifos)

8. Neste ínterim, cumpre destacar que por tratar-se de autos físicos, a Administradora Judicial ao diligenciar administrativamente nos autos das Execução Fiscal em comento, autuada sob o n.º 0013519-49.2009.8.26.0609, não pode obter com exatidão informações acerca da suspensão da Execução Fiscal, veja-se:



(Trecho extraído autos nº 0013519-49.2009.8.26.0609)

9. Nestes termos, cumpre consignar que o crédito em testilha concursal em sua totalidade, nos termos do *caput* do art. 49 da LFR, haja vista que o fato gerador do débito ocorreu entre os anos de **2006** conforme trecho colacionado abaixo, enquanto o pedido de Recuperação Judicial se deu no dia **25.06.2012**. Veja-se:

Nº do PROCESSO ADM		Nº de inscrição	
10882 201569/2008-81		50 6 08 131800-83	
origem	nº da decl./notif.		
CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS	200520082040306653		
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	valor inscrito
01052006	CONTRIBUIC AD	14/05/2006	R\$ 10.726,35
		16/05/2006	UFIR 10.080,20
		03/07/2008	
Fundamentação legal			
ART 1º LC 107/01; ART 113 9249/95; ART 113 PAR 2; ARTS 2º/3º/4º/5º/6º/7º/8º/9º/10º/11º/12º/13º/14º/15º/16º/17º/18º/19º/20º/21º/22º/23º/24º/25º/26º/27º/28º/29º/30º/31º/32º/33º/34º/35º/36º/37º/38º/39º/40º/41º/42º/43º/44º/45º/46º/47º/48º/49º/50º/51º/52º/53º/54º/55º/56º/57º/58º/59º/60º/61º/62º/63º/64º/65º/66º/67º/68º/69º/70º/71º/72º/73º/74º/75º/76º/77º/78º/79º/80º/81º/82º/83º/84º/85º/86º/87º/88º/89º/90º/91º/92º/93º/94º/95º/96º/97º/98º/99º/100º			

(Trecho extraído autos nº 1002480-86.2019.8.26.0609)

⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.153 - SP (2020/0099307-8). Luis Felipe Salomão.